



Apelação Cível nº 0035881-98.2017.8.19.0208

RELATOR: **DESEMBARGADOR CÉSAR CURY**
APELANTE: **ROBERTO MANOEL DOS REIS**
APELADO 1: **RODRIGO LIMA PASSOS**
APELADO 2: **ROGÉRIO LIMA PASSO**
APELADO 3: **RUBSMAR PASSOS DOS REIS**
JUÍZA DA SENTENÇA: **JANE CARNEIRO SILVA DE AMORIM**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Caso em análise:

Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse, sem apreciação do requerimento de produção de prova oral, formulado expressamente nos autos.

II. Questão em discussão:

Verifica-se se a ausência de apreciação do pedido de produção de prova oral, regularmente formulado pela parte autora, configura cerceamento de defesa apto a ensejar a nulidade da sentença.

III. Razões de decidir:

O direito à produção de provas constitui garantia constitucional, sendo vedado ao juízo indeferi-lo sem fundamentação idônea, especialmente quando a prova requerida é pertinente e capaz de influenciar no convencimento. No caso, o pedido de oitiva de testemunhas não foi apreciado, e o feito foi sentenciado sem a devida instrução, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/1988; arts. 7º e 369 do CPC/2015). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que





Apelação Cível nº 0035881-98.2017.8.19.0208

tal omissão configura cerceamento de defesa, impondo-se a anulação da sentença.

IV. Dispositivo e tese:

Recurso prejudicado. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para regular instrução processual.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator





Apelação Cível nº 0035881-98.2017.8.19.0208

RELATOR: **DESEMBARGADOR CÉSAR CURY**
APELANTE: **ROBERTO MANOEL DOS REIS**
APELADO 1: **RODRIGO LIMA PASSOS**
APELADO 2: **ROGÉRIO LIMA PASSO**
APELADO 3: **RUBSMAR PASSOS DOS REIS**
JUÍZA DA SENTENÇA: **JANE CARNEIRO SILVA DE AMORIM**

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0035881-98.2017.8.19.0208**, em que é apelante **ROBERTO MANOEL DOS REIS** e apelados **RODRIGO LIMA PASSOS, ROGÉRIO LIMA PASSO e RUBSMAR PASSOS DOS REIS**, acordam, por **UNANIMIDADE** de votos, os desembargadores que compõem a **Décima Primeira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO E ANULAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CÉSAR CURY**

Relator





Apelação Cível nº 0035881-98.2017.8.19.0208

RELATOR: **DESEMBARGADOR CÉSAR CURY**
APELANTE: **ROBERTO MANOEL DOS REIS**
APELADO 1: **RODRIGO LIMA PASSOS**
APELADO 2: **ROGÉRIO LIMA PASSO**
APELADO 3: **RUBSMAR PASSOS DOS REIS**
JUÍZA DA SENTENÇA: **JANE CARNEIRO SILVA DE AMORIM**

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação cível** interposta pela parte autora – **Roberto Manoel dos Reis**, fundada no art. 1009 do CPC, em face da sentença proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara Cível da Regional do Méier - RJ.

Ação: Reintegração de Posse

Sentença: julgou improcedente a pretensão autoral e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida (indexador 000195).

Recurso: **apelação da parte autora** (indexador 000205)

Em suas razões, o Apelante sustentou que apresentou, na peça exordial, informações claras que demonstravam ser o legítimo possuidor do imóvel, motivo pelo qual todos os pedidos formulados deveriam ter sido julgados procedentes.

Alegou possuir documentos do imóvel desde o ano de 1997, bem como de anos anteriores à alegada invasão pelos Apelados, o que, segundo ele, comprovaria sua legitimidade possessória.





Apelação Cível nº 0035881-98.2017.8.19.0208

Destacou, ainda, que as contas de energia do imóvel estão em nome de sua esposa, o que, em seu entender, reforçaria a existência de *animus domini e corpus*.

Por fim, requereu o provimento do recurso para que fosse determinada a reintegração de posse do imóvel situado na Av. Além Paraíba, nº 787, Apto. 201, Higienópolis, Rio de Janeiro.

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme Certidão de fls. 229 (indexador 000229).

É o **relatório**, passa-se ao **voto**.



Apelação Cível nº 0035881-98.2017.8.19.0208

VOTO

De pronto, constata-se que o feito apresenta vício insanável que demanda o reconhecimento da nulidade da sentença, de ofício.

Cuida-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada por Roberto Manoel dos Reis em face de Rodrigo Lima Passos, Rubsmar Passos dos Reis e Rogério Lima Passos, na qual o autor alegou ter adquirido, em março de 1993, o imóvel situado na Avenida Além Paraíba, bairro Higienópolis, nesta cidade. O bem seria composto por uma loja no pavimento térreo, onde funcionava um bar, três quitinetes — sendo uma localizada atrás da loja e duas no terceiro pavimento — e um apartamento no segundo pavimento.

O autor afirmou que detinha a posse legítima do referido imóvel, exercendo sobre ele o direito de ação. Narrou que, até agosto de 2017, o apartamento encontrava-se trancado, sendo certo que residia em uma das quitinetes, quando a parte ré teria arrombado a porta do apartamento, retirado seus pertences e sua companheira, passando a ocupar o imóvel sem autorização.

Alegou que, diante do ocorrido e temeroso pela forma como os fatos se desenrolaram, abandonou sua residência, caracterizando-se o esbulho possessório em 10/10/2017. Ao final, requereu a reintegração de posse do apartamento localizado na Av. Além Paraíba, nº 787, apto 201, bem como a condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação.

No presente caso, verificou-se que, após serem instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (indexador 000115), a parte autora manifestou interesse na produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (indexador 000121). Contudo, o feito foi chamado à ordem (indexador 000125), sem que o requerimento de produção de





Apelação Cível nº 0035881-98.2017.8.19.0208

prova oral formulado pelo autor tivesse sido apreciado. Na sequência, os autos foram remetidos ao Grupo de Sentença (indexador 000189).

Ora, não se afigurava razoável a prolação de julgamento desfavorável a qualquer das partes sem que lhes fosse assegurada a efetiva oportunidade de produzir as provas que reputavam necessárias ao deslinde da controvérsia. Tal circunstância resultou em evidente cerceamento de defesa, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

À guisa do posicionamento esposado, destaca-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que bem ilustra a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA.

1. Configura cerceamento de defesa o procedimento adotado pelo magistrado que indefere o pedido de produção de provas oportunamente especificadas e, na sequência, julga improcedente o pedido exatamente por falta de comprovação do alegado. Precedentes.

2. Hipótese em que o magistrado julgou antecipadamente improcedente ação indenizatória, por ausência de provas, mas não permitiu a sua produção devidamente requerida.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1406156 SP 2018/0313882-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)

É consabido que o direito à produção de provas constitui verdadeiro pilar do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de prerrogativa inalienável, que assegura às partes a oportunidade de, em juízo, demonstrar os fatos e apresentar os elementos probatórios que considerem indispensáveis à defesa de seus interesses.

Esse entendimento encontra respaldo constitucional no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e é complementado pelas disposições infraconstitucionais



Apelação Cível nº 0035881-98.2017.8.19.0208

contidas nos artigos 7º e 369 do Código de Processo Civil de 2015, conforme transcrição abaixo:

Art. 5º, LV, CRFB/1988. - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

No caso em exame, a ausência de apreciação do requerimento de produção de prova oral formulado pela parte autora impediu o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando cerceamento de defesa.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a supressão indevida da fase instrutória, especialmente quando há requerimento expresso de produção de prova, enseja a nulidade da sentença. Oportuno colacionar os seguintes julgados deste E. Tribunal no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ALEGADO ESTELIONATO SENTIMENTAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. CASO EM EXAME. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação indenizatória por danos morais e materiais,



Apelação Cível nº 0035881-98.2017.8.19.0208

lastreada em suposto estelionato sentimental. Dessa forma, a autora/apelante foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.000,00, observada a gratuidade de justiça. 2. RAZÕES RECURSAIS. Em preliminar, a recorrente arguiu nulidade da sentença por cerceamento de defesa e violação do princípio da não surpresa, em razão do indeferimento de prova oral requerida por ambas as partes e do julgamento antecipado da lide. 3. QUESTÃO CONTROVERTIDA. A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento da prova oral, seguida de improcedência por ausência de comprovação dos fatos alegados, configura cerceamento de defesa a ensejar a nulidade da sentença. 4. RAZÕES DE DECIDIR. O direito à produção de provas integra o núcleo essencial das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, CRFB/1988). Nesta linha de inteligência, os artigos 7º e 369 do CPC/2015 asseguram às partes paridade de tratamento e a utilização de todos os meios legais e moralmente legítimos para influir na convicção do juiz. No caso em apreço, indeferiu-se a prova oral expressamente requerida por ambas as partes e, em seguida, julgou-se a demanda improcedente por falta de provas. Assim, resultou configurado o cerceamento de defesa, conforme entendimento consolidado do STJ (AgInt no AREsp nº 1406156/SP). No mais, a matéria controvertida envolve alegações graves de estelionato sentimental, prática de elevado potencial lesivo, que impõe ao Poder Judiciário atuação firme, livre de preconceitos e sensível às complexidades do tecido social. Exige-se, assim, a apuração mediante instrução probatória adequada, pelo que não se justifica o julgamento antecipado sem a oitiva de partes e testemunhas. 5. **DISPOSITIVO: A sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos à origem, para a reabertura da instrução processual.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

0813457-50.2022.8.19.0209 – APELAÇÃO - Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 26/08/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)
Destacamos

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO INJUSTIFICADO DE PROVA**





Apelação Cível nº 0035881-98.2017.8.19.0208

TESTEMUNHAL. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de indenização securitária, restituição de IPVA e diárias de oficina, afastando apenas o pedido relativo à diferença de frete. A ré sustenta nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova testemunhal anteriormente requerida e autorizada para comparecimento espontâneo, nos termos do art. 455, § 2º, do CPC. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** A questão em discussão consiste em definir se houve cerceamento de defesa em virtude da decretação da perda da prova testemunhal, com fundamento divergente de despachos anteriores que haviam admitido a sua produção mediante comparecimento espontâneo das testemunhas. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** Constatou-se que o juízo de origem, em despachos anteriores, reconheceu a apresentação do rol de testemunhas pela ré e autorizou o comparecimento independente de intimação, em conformidade com o art. 455, § 2º, do CPC, criando legítima expectativa de que a prova seria produzida. 4. Ocorreu modificação abrupta do entendimento, com a decretação da perda da prova sob alegação de ausência de apresentação do rol, em contradição ao reconhecimento anterior, sem prévia intimação da parte para se manifestar, configurando decisão surpresa vedada pelo art. 10 do CPC. 5. O indeferimento inviabilizou a produção de prova considerada essencial pela defesa para comprovar a alegação de agravamento do risco, afetando diretamente o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF. 6. A nulidade processual é manifesta, impondo-se a anulação da sentença, para que se reabra a instrução e se realize a prova testemunhal requerida. **IV. DISPOSITIVO E TESE 7.** Recurso provido. Sentença anulada para determinar a reabertura da instrução processual, com a produção da prova testemunhal solicitada pela ré, prosseguindo-se, após, no regular julgamento da demanda. Tese de julgamento: A supressão de prova testemunhal anteriormente autorizada, por fundamento conflitante com despacho anterior e sem prévia oitiva da parte, configura decisão surpresa e cerceamento de defesa, ensejando nulidade da sentença. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LV; CPC, art. 10 e 455, § 2º.





Apelação Cível nº 0035881-98.2017.8.19.0208

0834380-42.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 26/08/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL) Destacamos

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. CONTROVÉRSIA SOBRE A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO GENITOR. **AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.** I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação de alimentos ajuizada por menor, representada por sua genitora, contra o pai, fixando a verba alimentar definitiva em 100% do salário-mínimo. A autora pleiteava alimentos em 250% do salário-mínimo. **Ambas as partes recorreram, alegando cerceamento de defesa por indeferimento da produção de provas requeridas, especialmente a oitiva de testemunhas.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de designação de Audiência de Conciliação e Julgamento, prevista nos arts. 8º e 9º da Lei 5.478/68, caracterizou cerceamento de defesa, diante da controvérsia quanto à real capacidade contributiva do alimentante e da alegação de eventual ocultação de patrimônio. III. RAZÕES DE DECIDIR A verba alimentar tem natureza de direito da personalidade e se destina a garantir a dignidade da pessoa humana, especialmente de menores, cujas necessidades são presumidas por força da idade. **A controvérsia sobre a efetiva capacidade contributiva do réu, com alegações de ocultação de patrimônio e impugnações recíprocas à produção de provas, demanda instrução probatória, em especial a oitiva de testemunhas, expressamente requerida por ambas as partes.** A ausência de designação da Audiência de Conciliação e Julgamento prevista nos arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos configura cerceamento de defesa, quando a matéria de fato é controversa e o julgamento se dá de forma prematura, sem formação segura do juízo sobre o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. A aplicação do rito especial da Lei de Alimentos, ainda que voltado à celeridade, não pode suprimir garantias processuais fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. IV.





Apelação Cível nº 0035881-98.2017.8.19.0208

DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A ausência de designação de Audiência de Conciliação e Julgamento, prevista na Lei de Alimentos, configura cerceamento de defesa quando há controvérsia relevante sobre a capacidade contributiva do alimentante e ambas as partes requerem a produção de prova oral. A celeridade do rito especial não afasta a obrigatoriedade de observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do devido processo legal. A sentença proferida sem adequada instrução probatória, em ação de alimentos com questões fáticas relevantes pendentes, deve ser anulada para regular prosseguimento do feito. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; arts. 1.566, IV, e 1.634, I; CPC, arts. 5º, LIV e LV; Lei 5.478/68, arts. 8º e 9º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0005979-58.2016.8.19.0007, rel. Desª. Márcia Alves Succì, j. 15.04.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0011922-98.2017.8.19.0208, rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, j. 12.03.2025.

0811901-77.2024.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 05/08/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

Nesse contexto, impõe-se a anulação da sentença, com o consequente retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada à parte autora a produção da prova oral requerida, garantindo-se, assim, o devido processo legal.

Diante do exposto, voto no sentido de **ANULAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO, devendo ser oportunizado ao autor o direito** de produzir a prova oral requerida, garantindo-se, assim, o devido processo legal.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

